



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001038905

DECISÃO MONOCRÁTICA 20.841

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº **2299055-37.2022.8.26.0000**

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Requerente: **BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social**

Requerido: **Antônio Kanji Hoshikawa**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO – Relevância da fundamentação e existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, identificados, em cognição sumária, com base, sobretudo, no que se consignou, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pela requerente – Suspensão da eficácia da sentença proferida em desfavor da requerente, mediante a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs – Deferimento do pedido.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta pela requerente (fls. 528/573 dos autos de origem) contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de ação declaratória proposta pela requerente (processo nº 1108691-24.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo), revogando os efeitos da tutela de urgência concedida (fls. 243 dos autos de origem) e condenando a vencida no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 503/509 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a requerente o cabimento da medida pleiteada, haja vista a probabilidade de provimento de seu apelo e a relevância da fundamentação, ressaltando que a sentença recorrida traduz violação ao Regulamento do Plano Pré-75, bem como a existência de risco de dano grave e de difícil reparação, evidenciado pelo fato de que referida decisão, pelas violações em que incorreu, quase quadriplicou o valor do benefício do requerido. Requer, ao cabo, que: *a. seja o pedido de efeito suspensivo recebido, distribuído (por prevenção e em caráter de urgência) e conhecido, já que a hipótese dos autos se amolda à previsão do art. 1.012, §§ 1º, V e 3º, I do CPC; e b. seja concedido o efeito suspensivo à apelação (art. 1.012, § 4º do CPC, uma vez que: i. é provável o provimento da apelação (inclusive, pelo entendimento esposado no julgamento do agravo de instrumento n. 2028671-04.2020.8.26.0000), o que, por si, é suficiente à concessão do efeito suspensivo; ou ii. no mínimo, restam evidenciados (a) a relevância da fundamentação exposta na apelação; e (b) o risco de dano grave e de difícil reparação (já que, como consequência da sentença, o requerente será impelido a pagar R\$ 168.932,95, a título de complementação de aposentadoria mensal, quando o correto seria R\$ 50.816,37) (fls. 14/15).*

É a síntese do necessário.

Em 11.6.2020, o juiz “a quo” apreciou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência da requerente, proferindo a r. decisão a seguir transcrita:

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Observa-se que a autora não foi efetivamente parte no processo em que emanou a determinação para o aporte do recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complemento de proventos de aposentadoria. Assim, tendo em vista que a autora está a sofrer efeitos materiais decorrente de decisão judicial em que não foi parte, vislumbra-se num primeiro momento que se faz necessária a verificação da observância do devido processo legal e contraditório. Destarte, ante a probabilidade do direito invocado e do perigo de dano de difícil reparação, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para dispensar ao pagamento de complementação da aposentadoria determinada pela Justiça do Trabalho nos autos mencionados, no valor mensal de R\$ 102.982,86, mantendo-se o pagamento de R\$ 30.978,88 (jan/2019). Cite-se a intime-se. Int. (fls. 243).

A par disso, é de se destacar que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2028671-04.2020.8.26.0000, cuja relatoria igualmente nos coube, entre outras deliberações, restou consignado, expressamente, na fundamentação do acórdão proferido, o seguinte:

(...) Aqui vamos recordar que o réu desta ação saiu vencedor de reclamação trabalhista proposta por ele contra o Banco do Estado de São Paulo, depois sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., obtendo provimento jurisdicional, na Justiça do Trabalho, relativo a diversos direitos sociais, entre eles incorporação de horas extras, remuneração por trabalho no exterior, gratificação home leave, bônus semestral e outros. No entanto, não houve condenação, naquele âmbito do Poder Judiciário da BANESPREV, o fundo de seguridade social ora agravante, que não fez parte daquela relação processual e por ela não pode ser diretamente atingida, por força do que dispõe o art. 506 do CPC. Não se discute aqui a abrangência dos efeitos da decisão trabalhista, em relação ao Banco Santander, que aqui não se faz presente, mas uma coisa são os benefícios obtidos pelo agravado naquela sede e outra os decorrentes da previdência privada da qual é partícipe. Para este último direito, prevalecem os limites e disposições de regulamento próprio do plano de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdência privada, vinculado ao sistema jurídico da Lei Complementar 109/2001. Evidentemente que o direito a esse benefício implica na prévia constituição de reservas e na vinculação aos seus limites estatutários. A questão já está definida em Repercussão Geral 190 (RE's 586453 e 583050), quanto à competência da justiça comum para a prestação jurisdicional envolvendo benefício de previdência privada complementar. Estaria correta eventualmente a decisão agravada se a BANESPREV tivesse sido condenada nos autos da reclamação trabalhista, mas não o foi, nem se entendendo porque resolveu, administrativamente, atender a simples ofício do respectivo juízo para implantação do benefício. Afigura-se pertinente o processamento da ação de conhecimento para a discussão dos limites da repercussão dos direitos adquiridos perante a Justiça do Trabalho em relação ao plano de previdência. A tal respeito a petição inicial traz pedidos e causa de pedir adequadamente formulados. E a questão aqui atinge expressão relevante. Para se ter uma ideia o benefício previdenciário do réu, segundo o documento de f. 228, teria o valor de R\$ 28.925,19 em fevereiro de 2018 e em função da pretensão do agravado, naquela data ele passou a perceber R\$ 96.155,80. Atualmente, o benefício pretendido está sendo pago, esmo sem decisão judicial que vincule o agravante, no valor de R\$ 102.982,86 e parece em princípio, sem qualquer prejulgamento, que instituição alguma do gênero sobreviveria se mantidos tais proventos de aposentadoria. O mesmo documento indica um impacto na reserva matemática do plano no valor de R\$ 11.075.200,53 (fls. 261/263 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, desponta forçosa a suspensão da eficácia da sentença proferida em desfavor do requerente, mediante a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs, ante a relevância da fundamentação e a evidente existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, identificados, em cognição sumária, com base, sobretudo, no que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se consignou, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2028671-04.2020.8.26.0000, em especial o expressivo aumento do valor do benefício do requerido e o impacto na reserva do plano de previdência privada objeto da lide.

Por estas razões, fica deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da requerente. Comunique-se o juízo “a quo”.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator